

Nº 274

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 3/66 (CN) que altera disposições do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

Incide o veto sobre o artigo 3º e seu parágrafo único, que considero contrários ao interesse público.

Razões: Visava o Projeto submetido à elevada deliberação do Congresso Nacional corrigir as distorções que se estavam verificando com o requerimento de concordatas preventivas, cuja finalidade era prejudicar os credores e a Fazenda Pública. Esse objetivo será inteiramente atingido com a transformação do projeto em lei, independente do dispositivo vetado, merecendo ser ressaltado que a modificação feita pelo Congresso Nacional na redação do artigo 156 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, aperfeiçoando a que constava do projeto apresentado pelo Poder Executivo, tornou desnecessária a correção monetária dos débitos.

Prescreve o dispositivo ora votado que, nos procedimentos judiciais de qualquer espécie, quando o Juiz apurar que o devedor a giu com dolo, fraude, violência ou simulação, para proteger ou evitar o pagamento dos seus débitos, estes serão atualizados em função das variações do poder aquisitivo da moeda.

Dilata-se, por meio dessa norma, o campo de incidência da correção monetária, a que a política legislativa vem submetendo, nos limites aceitáveis pela conjuntura econômico-financeira, numerosas relações jurídicas de caráter patrimonial. Não se afasta, pois, tal preceito, em substância, da diretriz geral, que informa, nos casos já consagrados em lei, a aplicação desse princípio de justiça. Introduz éle, contudo, nas hipóteses que enumera, como determinante da atualização das obrigações pecuniárias, elemento novo, visto que imprime à correção monetária feição punitiva.

Enquanto, nas regras legais em vigor, se toma em conta, para a reavaliação das obrigações, simplesmente o decurso do tempo, no artigo terceiro do projeto se estabelece a correção monetária, quando o retardamento na execução da obrigação tenha resultado de víncio consistente em dolo, fraude, violência ou simulação. Não ocorrerá, pois, a correção monetária meramente pelo inadimplemento da obrigação no prazo que houver sido estabelecido, mas somente se o retardamento da sua execução resultar de elemento subjetivo, ou seja, de víncio de vontade.

A deformação que isso acarretaria no instituto, tal como até aqui se acha configurado, recomendaria, por si só, um mais acurado exame da questão.

Não se impugna, por conseguinte, de modo radical, o propósito que animou a formulação do preceito vetado. Exige ele, todavia, regulação mais apropriada que, além de afeiçôá-lo às diretrizes dominantes em nesse direito positivo, lhe confira melhores condições de aplicabilidade.

Sob este último aspecto, principalmente, é que o artigo terceiro merece mais forte objeção. A regra nele lançada está concebida, em verdade, com indeterminação tal que acarretaria na sua execução dificuldades talvez invencíveis. Basta dizer-se que não esclarece nem mesmo o tempo inicial da correção, se a data em que o débito se tornou exigível ou em que se verificou, para retardar ou obstar o cumprimento da obrigação, o ato doloso, fraudulento ou praticado com violência ou simulação.

Além disso, o próprio alcance da disposição não é bem definido, de modo que poderia dar lugar a que se procurasse estendê-la a regulações jurídicas sobre as quais não deve incidir.

Diante disso, seria mais conveniente que a matéria a que se refere o artigo terceiro visse a constituir objeto de projeto à parte. A adoção desse alvitre em nada prejudicará a conversão em lei do restante do projeto, uma vez que o preceito ora vetado, pela generalidade com que está concebida, transcende o campo das disposições que o mesmo projeto, em termos de concordatas, se propõe introduzir, sen-

sendo assim, dele perfeitamente separável.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 18 de maio de 1966.